Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Boletim de esclarecimento nº 1

Processo Administrativo nº 08/2022.
Pregão Eletrônico nº 28/2022.
Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de alças de polipectomia."

Informamos que foi recebida impugnação aos termos do edital do certame em epígrafe, nos termos do documento em anexo (pg. 2-8 deste boletim).

Em suma, a impugnante solicita que seja inserido no edital possível alternativa para a comprovação da qualificação econômica financeira.

Resposta:

A Feas, por óbvio, está sujeita ao princípio da legalidade. O diploma que regula a habilitação de empresas em licitações neste município é o Decreto Municipal núm. 104/2019, e está expresso no instrumento convocatório como regrador. Esse edito já contempla alternativas para empresas que porventura não alcancem os índices contábeis. O artigo 10, § 3 desse diploma, explana que empresas com índices menores que 1 poderão ser habilitadas, após análise do patrimônio líquido. Veja-se:

> *Art. 10 [...]*
> *§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.*

Desta forma, aquilo que a empresa solicita – uma possível alternativa para a comprovação da qualificação econômica financeira para além dos índices contábeis – já está previsto em legislação municipal, a qual a Feas está sujeita. Ou seja, por força legal, nesta licitação "para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo". Em assim sendo, não há necessidade de alteração no edital de embasamento.

Curitiba, 09 de março de 2022.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

OLYMPUS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08/2022.

Prezado(a) Senhor(a),

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Rócio, n° 430, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.937.243/0001-01, neste ato representada por sua procuradora e sua representante legal (Procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação pertinente e em especial o Item 16 e seguintes do citado Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, *COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO*

ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos e fundamentos que a seguir passará a expor.

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O edital que dá lastro ao pregão ora referido menciona, em seu item 5 e seguintes, que:

> *"5.1 Eventuais impugnações sobre os termos do presente Edital deverão ser formuladas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 21 do decreto municipal nº 1.235/2003. Após o prazo estabelecido, não serão mais consideradas."*
> *"Art. 21. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para o próximo dia 10 de março (quinta-feira), tem-se que a contagem retroativa de 2 (dois) dias úteis recairá na terça-feira imediatamente anterior, ou seja, dia 18 de fevereiro.

Sendo assim, pleiteia-se desde já a admissibilidade do presente recurso, posto que inequivocamente tempestivo.

II - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O presente edital solicita no Item 11, IV alínea "a – a.1":

> *"a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da lei nº8666/1993) e alterações. O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2020 ou 2021, de acordo com a legislação vigente.*
> *a.1) A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9°, do decreto municipal 104/2019:*
> *ILC > ou = 1*
> *ILG > ou = 1*
> *SG > ou = 1"*

Não há nenhum reparo a se fazer nas exigências apontadas acima, a não ser a necessidade de uma simples inclusão no texto de modo a também aceitar o capital social no montante mínimo indicado no edital, como forma de comprovação alternativa quando não se atinge os índices requeridos. Este é o objeto da presente impugnação.

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

OLYMPUS

(i) Do Mérito

Um edital de licitação deve especificar quais são os critérios que serão utilizados para avaliar a boa situação financeira e econômica das empresas participantes, conforme os ditames do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 ("Lei de Licitações"). E nesse particular nota-se que a Lei de Licitações foi cuidadosa ao determinar que a documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-ia a três itens: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (iii) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e (iii) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A adoção de índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, guardando relação direta com o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos do artigo 31, §5º, da Lei de Licitações.

Portanto, a adoção dos índices, muito embora previsto em lei, deve ser tratado como exceção aos limites expostos no artigo 31 e respectivos incisos, daí a necessidade de se justificar a sua adoção no certame licitatório. O mesmo raciocínio deve valer para a aceitação da alternativa adotada no Edital para os casos em que o índice de SG, LG ou LC não sejam iguais ou maior que um. A apresentação de patrimônio líquido no montante mínimo indicado, conforme disposto no Edital, serve tão somente para serem utilizados quando não se atinge os índices apontados acima e em combinação com os demais documentos apresentados. Não há razão, portanto, para que não se aceite o capital mínimo com o mesmo propósito.

Pelo que se depreende da leitura sistemática do Edital, percebe-se uma preocupação para não limitar a participação de empresas interessadas no objeto, até mesmo no que diz respeito à apresentação dos balanços mencionada acima, já que o Edital é flexível ao determinar que o licitante poderá apresentar "*..., conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e*

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro".

Não há porque ser diferente em relação à possiblidade de se apresentar o capital social mínimo como forma de comprovação da boa saúde financeira da licitante. Esta possiblidade não tem nada de extraordinário, afinal as exigências de habilitação qualificação econômica financeira constantes do Edital, que faz remissão ao § 2º do art 102 da Lei n. 9433/05 (correspondente ao artigo 31, §2º da Lei 8.666/93), admite que seja aceito, de forma não cumulativa, a apresentação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Tal medida também encontra guarida na súmula 275 do TCU[1]. O objetivo não é outro que não seja garantir a ampla participação de interessados, em homenagem aos princípios que regem toda e qualquer licitação insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Tais condições, mantidas como estão, não favorecem a ampliação da competitividade, na medida em que empresas poderão deixar de participar do certame devido à uma pequena restrição dos critérios que serão aplicados, sem que isso seja necessário.

Desta forma, **não se vislumbra justificativa para que não sejam admitidas formas alternativas de comprovação da boa situação financeira da empresa, a exemplo da comprovação com base no percentual aplicado sobre o CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**.

Além disso, há também decisão do TCU admitindo como **válido** o edital que permitia que empresas fossem **habilitadas com base na demonstração de capital social**, caso não preenchessem os índices contábeis que demonstrassem uma boa situação econômico-financeira (**Acórdão nº 247/2003 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça**). Afinal, a comprovação de capital social mínimo demonstra o porte e o poder financeiro de uma empresa, fatores também de grande importância para o cumprimento de obrigações assumidas.

Outras instituições realizaram, por exemplo, a inclusão de exigência na qualificação econômico-financeira de seu edital, a fim de ampliar a competividade de seus processos licitatórios, a exemplo da Universidade Federal da Fronteira do Sul, Prefeitura Municipal de Macapá, o Hospital Militar de Área de Porto Alegre e o Hospital Universitário de Lagarto / SE, nos seguintes termos:

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

OLYMPUS

Caso 1 (UFFS)

"Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 50/2018, Informo que considerando todo o exposto, entende a Administração ser plausível a ampliação do entendimento, buscando a ampliação da disputa. Assim, o Edital será alterado, aplicando-se no que for cabível o disposto no Art. 31 Inc. III da Lei 8.666/1993. Considerando que, tal alteração não reflete-se em necessidade de alteração das propostas já apresentadas, mantêm-se a data do certame conforme agendada. Considerando o exposto, acolho o pedido de impugnação, pela

[1] Súmula 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

tempestividade que o reveste e decido por julgar o mesmo PROCEDENTE. Atenciosamente. Everton Cavalheiro Pregoeiro" (UASG: 158517 - PE n° 50/2018).

Caso 2 (Pref. Munic. Macapá)

"Em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO do Edital de Licitação n° 743140 - Pregão Eletrônico n° 073/2018-CCL/SEGOV/PMM, informo que considerando todo o exposto, entende a Administração ser plausível a ampliação do entendimento, buscando ampliação da disputa. Assim o edital será alterado da seguinte forma:

8.4.3.4. As empresas, que não apresentarem o índice ou apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar que:
8.4.3.4.1. Capital social não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da proposta apresentada pela licitante após a fase de lances, considerados os riscos para a administração no cumprimento das obrigações contratuais, conforme o §3º do Art. 31, da Lei 8.666/1993.

Caso 3 (HMAPA)

De: Setor de Licitações e Contratos - HMAPA [mailto:slc@hmapa.eb.mil.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de março de 2019 08:52
Para: Christian Ronqui
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PE Nº 40/2018_15/03/2019_HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE - HMAPA

Sr. Licitante, bom dia.

Informo que o Pregão 40/2018 está suspenso, conforme publicado em DOU do dia 14/03/2018.
No entanto, adianto que as alterações quanto à qualificação econômico-financeira serão atendidas em Edital retificado a ser publicado.

--
att,
2º Ten De Conti - Pregoeiro
Hospital Militar de Área de Porto Alegre (HMAPA)
Setor de Licitações e Contratos (SLC)
Avenida Mariland, nº 450, bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP: 90.440-190
Telefones: (51) 2111-8311 (Licitações) / 2111-8358 (Contratos Administrativos)

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

OLYMPUS

Caso 4 (Hospital Universitário de Lagarto/SE – EBSERH)

Resposta 09/04/2019 11:53:39

Após análise efetuada pelo agente de licitação (quanto ao 1º ponto a ser questionado) e pela equipe técnica do setor requisitante da demanda (quanto aos demais pontos), os mesmos informam o seguinte: 1º PONTO A SER QUESTIONADO SOBRE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: Questiona-se se, onde se lê, no item 9.7.4 do edital, "As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente", deve-se ler, na verdade, "As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido OU CAPITAL SOCIAL de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente", em alinhamento com o disposto no § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93. Solicitamos vossa manifestação do tema abordado, até por ser adequado e aceito pelos Tribunais o entendimento de que o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93 autoriza comprovação da qualificação econômica também através de capital social de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. RESPOSTA: Observando os termos do art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 2018, a empresa deverá comprovar sua qualificação econômica-financeira com CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, caso está apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) nos índices informado no item 9.7.3. do edital.

(grifos nossos)

Dessa forma, resta claro que a exigência prevista no Edital restringe desnecessariamente a competitividade no Pregão, o que não se mostra adequado às regras e princípios dos procedimentos licitatórios.

O art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 2018, bem como os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, **permite que a autoridade competente inclua a demonstração do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.** Logo, a alteração/inclusão das exigências citadas no presente edital, não acarretará prejuízos à administração.

A esse propósito, cabe ponderar que a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) veda a existência de condições no Edital que prejudiquem a competição, frustrando a finalidade do procedimento licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, com plena observância do princípio da isonomia. Neste sentido é o que determina recente decisão do TJBA:

> *"Isso posto, tem-se como premissa do processo licitatório que a Administração Pública deve interpretar as normas editalícias de modo a resguardar o interesse público, de um lado, e, de outro, impedir a ocorrência de restrições indevidas ao caráter competitivo da licitação. Desse modo, espera-se do administrador público a adoção de condutas que atendam à finalidade precípua da licitação, qual seja, atender ao interesse público, fulcrando-se na busca da proposta mais vantajosa."* : Remessa Necessária n.0009182-75.2010.8.05.0250_ data do julgamento 20 de agosto de 2020)

Por certo, a inclusão de alternativas no caso de empresas que não apresentem índices contábeis e o patrimônio líquido especificados expressamente no Edital, **em especial, admitindo-se a possibilidade de comprovação de capital social mínimo**, terá o condão de melhor prestigiar o interesse público, na medida em que a possibilidade de ampliação do número de licitantes criará ambiente

DocuSign Envelope ID: EB3EDC28-E57F-4115-83FD-5F05F3BE398A

propício ao oferecimento de propostas mais competitivas, resultando numa contratação mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, o Edital, nos termos atualmente publicados, contém exigências cujo efeito será afastar potenciais licitantes do certame. Assim, buscando-se que se obtenha a proposta mais vantajosa aos interesses públicos e que se prestigie os princípios de direito público, requer-se o deferimento da alteração solicitada nesta Impugnação.

III – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto restou exposto, de modo a possibilitar a contratação para aquisição de bens mais vantajosa à UESC, requer-se:

(i) seja conhecida e acolhida a presente Impugnação a fim de que o referido Edital seja revisto e alterado de forma a garantir a justa e isonômica participação de todos os potenciais licitantes;

(ii) **inclua-se, dentre as alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira contida no Item Item 11, IV alínea "a – a.1" do Edital, em especial admitindo-se também a possibilidade de comprovação através de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**, no caso das licitantes que não apresentarem índices contábeis previamente definidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de março de 2022.

DocuSigned by:
Amanda Pires
1A4CA59F71E748A...

DocuSigned by:
Tatiana Vidal
BDD016B728554EB...

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 04.937.243/0001-01